

Proteção integral e ato infracional: um estudo em Santa Catarina

Full protection and juvenile delinquency: a study in Santa Catarina

R esumo

Este artigo discute a doutrina da proteção integral, adotada por opção política na Constituição Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90). Busca os fundamentos da doutrina contidos nas normativas internacionais, documentos estes, elaborados sob o aval das Nações Unidas. A proteção integral considerou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não mais objetos de tutela e assistência, buscando introduzir uma nova realidade democrática e emancipatória. Essa subjetividade implica tratamento diferenciado ao ato de ato infracional, através da aplicação de medidas socioeducativas. Por desafiar as melhores intenções contidas na inovadora Lei, são examinados dados empíricos do sistema socioeducativo de Santa Catarina que resultaram de pesquisas lideradas pelas universidades públicas do Estado e que auxiliaram a compor a *Análise/diagnóstica dos programas de execução das medidas socioeducativas*¹.

Palavras-chave: doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes, medidas socioeducativas.

A bstract

This article discusses the integral protection doctrine, adopted as a political option in the Brazilian Constitution of 1988, and in the country's Children and Adolescents Statute (Law 8069/90). It examines the foundations of the doctrine in United Nations resolutions. Integral protection considers children and adolescents as subjects of rights and no longer as objects of protection and assistance by seeking to introduce a new democratic and emancipative reality. This subjectivity implies different ways of dealing with delinquency through the application of socioeducational measures. In order to challenge the best intentions of this innovative law, empirical data from studies conducted by state universities in Santa Catarina were analyzed, which helped to build a document called *Analysis/ diagnosis of the execution programs of socioeducational measures in Santa Catarina*.

Key words: integral protection doctrine, children and adolescents, socio-educational measures.

Marli Palma Souza

Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP.

Membro do Núcleo de Estudos da Criança, do Adolescente e da Família (NECAD/DSS/UFSC).

Professora adjunta do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social – UFSC.

No Brasil, a população de jovens entre 12 a 18 anos corresponde a aproximadamente 25% do total da população brasileira. A preocupação com esses jovens tem aumentado, significativamente, à medida que se reconhece cada vez mais a situação de vulnerabilidade da juventude brasileira, que se expressa através do grande número de jovens vivendo em condições de miserabilidade, fora da escola, sem perspectiva de futuro, o que os associa crescentemente com a violência, pelo menos, no imaginário popular.

Este artigo pretende ampliar o entendimento do que seja a proteção integral e seus efeitos na política de responsabilização do jovem, mediante a apresentação sucinta das normativas internacionais, Regras de Beijing e Diretrizes de Riad, e da discussão atual sobre a imputabilidade penal. A busca dos fundamentos contidos nesses documentos, ratificados pelo Congresso Nacional, objetiva esclarecer aspectos sobre a natureza das medidas socioeducativas capazes de orientar sua melhor execução. Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente reiterar seu caráter pedagógico, contraditoriamente os legisladores, num espelhamento do Código Penal de acordo com Passetti (1995), definiram a infração (artigo 103) como “conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Essa aproximação ao Código Penal é suficiente para fazer com que aspectos punitivos permeiem a execução das medidas confundindo os princípios da proteção integral. Para ilustrar o distanciamento que existe entre a Lei e a realidade, este artigo examinará alguns dados empíricos oriundos de pesquisa liderada pelas universidades públicas do Estado e que auxiliaram a compor o documento, divulgado em 2003, sob o título *Análise/ diagnóstica dos programas de execução das medidas socioeducativas em Santa Catarina*.

A subjetividade do adolescente, no contexto do paradigma emancipatório,

inaugurado pela Lei 8069/90, está a requerer cuidados e estudos para que deixe de existir qualquer adjetivação qualificadora estigmatizante.

1 As normativas internacionais e o paradigma da proteção integral

A garantia de direitos da criança e do adolescente foi discutida amplamente na Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada pela ONU em 1989 e acolhida pela Constituição Federal e pelo Estatuto. Em relação ao ato infracional, o Estatuto adotou também os princípios básicos das normativas internacionais que trataram mais especificamente da questão. A apresentação do conteúdo dessas resoluções auxiliará na compreensão dos parâmetros que devem nortear os processos de prevenção e atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Dessa forma serão apresentadas:

- 1) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing.
- 2) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad.

As Regras de Beijing

As Regras de Beijing constituem-se em deliberação dos Estados Membros da ONU (Resolução 40/33 de 29/11/1985) os quais se comprometem a criar condições para que crianças e adolescentes tenham a garantia de “uma vida significativa na comunidade” principalmente na adolescência quando são mais vulneráveis “a um comportamento desviado”. As Regras de Beijing foram publicadas pela primeira vez, em português, pela FUNABEM em 1988. O documento

é constituído de quatro partes: I. Princípios gerais; II. Investigação e processamento; III. Decisão judicial e medidas; IV. Tratamento em meio aberto; V. Tratamento institucional.

Nos **Princípios gerais** aparece inicialmente um compromisso dos Estados Membros em procurar promover o bem-estar da criança, do adolescente e de sua família. Isso inclui promover um processo de desenvolvimento pessoal e de educação ao jovem no período de idade em que está mais vulnerável ao cometimento de desvios.

A par disso, é interessante destacar a recomendação de uma mobilização geral incluindo família, voluntariado, escola, e outras organizações comunitárias de forma a promover o bem-estar da criança e do adolescente reduzindo a necessidade de intervenção legal e tratando “de modo efetivo, equitativo e humano a situação de conflito com a lei”. Esse tratamento deve também ser estendido ao infrator adulto jovem, ou seja, aquele com mais de 18 anos. Merece ênfase a idéia de que a Justiça da Infância e da Juventude deverá ser administrada no marco geral da Justiça Social protegendo o jovem e garantindo paz e ordem à sociedade. Os jovens infratores deverão ser tratados com imparcialidade de modo a não haver discriminação por raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, posição econômica ou qualquer outra. A intimidade do jovem deve ser respeitada evitando-se publicidade indevida que o identifique ou processos de difamação.

Em relação à **Investigação e processamento** faz recomendação expressa de que sejam respeitadas todas as garantias processuais podendo o adolescente beneficiar-se de todos os aspectos de um processo legal que compreende, entre outros, o direito de ser informado das acusações, a presunção da inocência, o direito à assistência legal. Preconiza também a capacitação dos membros do judiciário e especialização policial.

A Justiça da Infância e da Juventude deverá ser administrada no marco geral da Justiça Social protegendo o jovem e garantindo paz e ordem à sociedade

No que concerne a **Decisão judicial e medidas**, a ênfase é dada à assistência judiciária durante todo o processo e a possibilidade dos pais de participar dos procedimentos. O relatório de investigação social merece destaque e entende-se que seja necessário para “facilitar a adoção de uma decisão justa por parte da autoridade competente”. O relatório deve fazer uma “investigação completa sobre o meio social e as circunstâncias de vida do jovem e as condições em que se deu a prática da infração”.

A institucionalização deverá ser reduzida ao mínimo e medidas de meio aberto devem estar à disposição da autoridade competente. O funcionamento da justiça não deve demorar desnecessariamente e os direitos humanos devem ser respeitados.

Em relação ao **Tratamento em meio aberto** recomenda-se proporcionar aos jovens “assistência em termo de alojamento, ensino e capacitação profissional, emprego ou qualquer outra forma de assistência útil e prática para facilitar o processo de reabilitação”. Amplia-se a ação educativa convocando voluntários, organizações voluntárias e outros recursos para contribuir para a reabilitação do jovem, no próprio âmbito comunitário ou familiar.

Quanto ao **Tratamento institucional** é acentuado o aspecto “da capacitação e do tratamento do jovem”. As instituições devem assegurar “cuidado, proteção, educação e formação

profissional” para que possam contribuir construtiva e produtivamente na sociedade. Assegura que os jovens institucionalizados devem receber toda a atenção e assistência necessária ao seu desenvolvimento sadio. À jovem infratora institucionalizada é assegurado que terá tratamento equitativo ao do jovem do sexo masculino. Prevê unidades semi-institucionais como casa de semiliberdades, lares educativos, centros de capacitação diurnos que possam facilitar a “reintegração dos jovens na sociedade”.

A última parte do documento se dedica a enfatizar a importância da pesquisa como “base do planejamento e da formulação e avaliação de políticas” avaliando-se periodicamente as tendências, causas da criminalidade e necessidades dos jovens sob custódia.

As Diretrizes de Riad

As Diretrizes de Riad tais quais as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade resultaram do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente. Essas resoluções pretendem orientar os estados membros na elaboração de suas legislações e na formulação de políticas e programas destinados aos jovens envolvidos com a delinqüência juvenil.

As Diretrizes de Riad resultaram da Reunião Internacional de Especialistas para a prevenção da delinqüência juvenil promovida pelas Nações Unidas em Riad no ano de 1988. É composta de diversas partes incluindo: 1) Princípios fundamentais; 2) Efeitos das diretrizes; 3) Prevenção geral; 4) Processos de socialização; 5) Políticas sociais; 6) Legislação e administração da justiça; 7) Pesquisa, adoção de políticas e coordenação.

Os **Princípios fundamentais** das Diretrizes de Riad partem do pressuposto de que se os jovens forem aten-

didados em suas necessidades desde a primeira infância podem desenvolver atitudes não criminais. As políticas e programas preventivos devem evitar criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos a si próprio e aos demais. Atitudes dos jovens que não condizem com os valores e normas gerais da sociedade, em vez de servirem para categorizações como “pré-delinquente” ou “delinqüente”, devem ser entendidas como parte do processo de amadurecimento que tendem a desaparecer com a maturidade. Os serviços e programas com base comunitária devem ser preferidos àqueles mais formais de controle social.

Em relação aos **Efeitos das diretrizes** é lembrado que estas devem ser aplicadas em consonância com o contexto econômico, social e cultural de cada Estado Membro e nos marcos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração dos Direitos da Criança, das Regras de Beijing, entre outros.

A **Prevenção geral** inclui recomendações em relação a ações cooperativas interdisciplinares entre os governos nacional, estaduais, municipais, e locais com a participação do setor privado, de organizações comunitárias, trabalhistas, educacionais que evitem a prática dos delitos pelos jovens.

Os **Processos de socialização** dos jovens merecem especial atenção e incluem a família, a educação, a comunidade e os meios de comunicação. Enfatiza o papel do Estado na adoção de políticas que auxiliem as famílias a desempenhar seu papel e da sociedade no oferecimento de serviços que protejam a criança e garantam seu bem estar físico e mental. Destaca a importância de serviços adequados para famílias que enfrentam situações de conflitos e de instabilidade. Recomenda as modalidades de família substituta, quando a família biológica estiver comprometida para evitar o deslocamento das crianças de um lugar para outro.

É interessante observar que a escola é colocada como centro “de informação e consulta para prestar assistência médica, assessoria e outros serviços aos jovens”, sobretudo àqueles especialmente necessitados como os que sofreram maus-tratos, exploração etc. As escolas devem ter políticas e estratégias de prevenção ao uso de álcool e drogas capacitando professores e outros profissionais. Os jovens em situação de risco social devem merecer atenção especial utilizando-se instrumentos especializados.

Como já fora preconizado pelas Regras de Beijing, recomenda uma integração entre os sistemas de educação, as famílias e as organizações comunitárias. Estas últimas deverão organizar instalações e serviço recreativos, centros comunitários onde possam conviver.

Atribui aos meios de comunicação a tarefa de realizar campanhas contra as drogas, divulgar informações sobre a contribuição positiva dos jovens à sociedade e reduzir o nível de violência de suas programações.

Em relação à **Política social** afirma a prioridade de recursos aos planos e programas destinados aos jovens e a excepcionalidade da internação em instituição enumerando situações que justificariam essa medida de proteção.

As escolas devem ter políticas e estratégias de prevenção ao uso de álcool e drogas, capacitando professores e outros profissionais

A **Legislação e administração da justiça** deverá ser feita para proteger os jovens do uso indevido de drogas e da ação de traficantes, do acesso a ar-

mas de fogo, de castigos degradantes na escola, na família ou em qualquer instituição. Defende a capacitação do pessoal dos serviços judiciários e de órgãos policiais para atender as necessidades especiais dos jovens.

As **Pesquisas** interdisciplinares, o intercâmbio de informações e a troca de experiências devem ser intensificados nos planos internacional, nacional, regional e municipal contando com o apoio dos governos, do sistema das Nações Unidas e outras organizações interessadas.

As diretrizes internacionais têm a virtude de ampliar o horizonte de compreensão em relação à doutrina da proteção integral e ao ato infracional. Não existe nas normativas uma explicitação da natureza das medidas socioeducativas embora, se depreenda seu caráter educativo, reabilitador e de profundo respeito aos direitos humanos. A discussão sobre a proteção integral pretende esclarecer alguns aspectos dessa doutrina, bastante mencionada, mas pouco estudada.

2 A doutrina da proteção integral e a subjetividade do adolescente

O Estatuto adotou como princípio nuclear e fundamental a doutrina da proteção integral da ONU a qual transparece na essência das medidas socioeducativas. Segundo Cury (1992) essa doutrina origina-se a partir da Declaração de Genebra de 1924, estando contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948), na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San Jose, 1969), e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989). A doutrina da proteção integral estabelece que todo adolescente tem direito às medidas de proteção que sua condição de pessoa em desenvolvimento requer, por parte da família, da sociedade e do Estado. Para Ramidoff (2002)

a adoção da doutrina da proteção integral pela Constituição de 1988, significa uma opção política em favor da valorização da dignidade humana de crianças e jovens.

O artigo 227 da Constituição Brasileira de 1988 em seu parágrafo 3º define quais os aspectos que a proteção integral abrange:

- I - idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;
- VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Segundo Costa (*apud* VERO-NESE; SOUZA; MIOTO, 2001, p. 34) o conteúdo dessa doutrina:

[...] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de es-

pecial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Para Santos (2002), a política de proteção integral significa, inicialmente, que não há restrições ou limitações ao seu alcance. Referindo-se ao Estatuto, afirma que este:

[...] instituiu um sistema moderno de instrumentos e procedimentos jurídico – administrativos para enfrentar o problema do comportamento anti-social da juventude criando novas categorias jurídicas para expressar seus conceitos centrais: a lesão de bem jurídico proibida em lei sob ameaça de pena, chama-se ato infracional – e não crime; a privação de liberdade do adolescente por medida socioeducativa, chama-se internação (SANTOS, 2002, p.120).

A ênfase do autor à linguagem das novas categorias jurídicas não se trata apenas de preciosismo, mas encerra convicções que ultrapassam a mera proteção da subjetividade do adolescente e tentam romper com o instituído pela concepção menorista presente nos Códigos de Menores de 1927 e 1979.

Com a nova doutrina, pretendeu extinguir-se a ótica criminalizante do Código de Menores de 1979 que es-

tigmatizou a criança e o adolescente da periferia, instituiu a prisão por suspeita, tornou facultativa a presença do advogado e fortaleceu o poder do juiz de forma tal que este investigava, acusava, defendia, sentenciava e fiscalizava suas próprias decisões, numa concepção inquisitória e de desrespeito inadmissível aos direitos humanos (PILOTTI; RIZZINI, 1995).

A Doutrina da Situação Irregular no qual o Código de Menores de 1979 se ancorou e que se dirigia ao menor que apresentasse algum “sintoma” de sua situação de exclusão, como estar fora do alcance das políticas de educação, saúde, habitação, sofrer maus-tratos, ou praticar atos infracionais, é uma doutrina intermediária entre a proteção integral e a Doutrina do Direito Penal do Menor, que só se interessa quando este comete alguma infração (ARANTES, 1990 *apud* PILOTTI; RIZZINI, 1995).

A doutrina da proteção integral entende que o adolescente deve ser sujeito, e não objeto, como nas legislações anteriores, de todo o processo de apuração da infração e da imposição de medidas. Como dispõe o Estatuto, deve exigir das autoridades o pleno e formal conhecimento de seus direitos, igualdade de tratamento processual e defesa técnica por advogado. A partir do momento que a medida lhe foi atribuída, o adolescente passa a ter deveres para com a sociedade.

A proteção integral ao colocar o adolescente no centro de seu próprio mundo tornando-o sujeito, reforça sua subjetividade. O termo subjetividade², embora tenha uma pluralidade de sentidos e de formas de abordagem refere-se principalmente “a identidade e aos processos de construção dos sujeitos que se constroem ao construir práticas, conhecimento, cultura, dinâmicas sociais” (SCHNITMAN; FUCKS *apud* SCHNITMAN, 1996, p.249). Nesse particular, a literatura (CEPAL, 2000) tem enfatizado que as políticas públicas de combate à vulnerabilidade

social e à violência juvenil necessitam envolver os jovens em duas perspectivas distintas: de um lado como receptores de serviços públicos que busquem enfrentar as desigualdades e a exclusão social, e de outro lado como atores no desenvolvimento de sociedades mais democráticas e com melhor distribuição de riquezas. Esse protagonismo juvenil opõe-se ao papel reiterador das políticas assistencialistas anteriores que, contraditoriamente, reforçavam as diferenças. A opção pelo papel de sujeito e o conseqüente respeito à subjetividade, na elaboração e implementação das políticas, têm garantido êxito a alguns projetos sociais por desenvolver valores éticos como solidariedade e responsabilidade social e contribuir para a construção de projetos de vida.

Outro aspecto presente nos estudos atuais sobre a subjetividade diz respeito à importância da construção da auto – imagem. Manzini Covre (1996), acentua “a necessidade de uma auto-imagem, mesmo que ilusória, de que o indivíduo carece para poder agir”. A proteção à subjetividade do adolescente, desse ponto de vista, está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente que, através de nomenclatura apropriada, tenta desconstruir qualificações estigmatizantes historicamente construídas além de evitar aproximações à linguagem penal.

Pereira (1996) identificou três princípios integrantes da doutrina de proteção integral que contribuem para a constituição do sujeito e da subjetividade: liberdade, respeito e dignidade.

A liberdade, segundo a autora, diz respeito à necessidade das crianças e adolescentes fazerem suas próprias escolhas, favorecendo o desenvolvimento de uma subjetividade emancipatória o que inclui não se alienarem do processo político do país e compreenderem os limites da interferência dos adultos em suas vidas de acordo com as diferentes fases de desenvolvimento. O respeito refere-se ao direito de terem sua integridade moral e psíquica preserva-

da, seus sentimentos e emoções levadas em consideração e serem assistidos em suas fraquezas.

A dignidade refere-se a sua condição de pessoas em desenvolvimento e portadores e direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Em si, o cumprimento desses três princípios já garante uma ação pedagógica e sensível à subjetividade juvenil, como preceitua a Lei. Desses três princípios, apenas a liberdade poderá ser objeto de privação, em caso de cometimento de ato infracional, cuja gravidade ou circunstância justifique a institucionalização de seu autor. No entanto, de acordo com o artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata de garantias processuais “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

A idade a partir da qual o adolescente passa a ser responsabilizado por sua conduta e a polêmica em torno de seu rebaixamento fomenta a discussão sobre a proteção integral a ser enfocada no item seguinte.

3 A Inimputabilidade penal e o ato infracional

A inimputabilidade penal significa que os adolescentes no Brasil encontram-se fora da sistemática jurídico-processual, por força de opção político-jurídica, contida no artigo 228 da Constituição Federal, no artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 27 do Código Penal (RAMIDOFF, 2002). Além disso, o Brasil foi signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica (1969) comprometendo-se a não reduzir a idade penal em sua legislação.

Segundo Telles Jr. e Grau (2001), a Constituição Brasileira estabeleceu dois critérios para determinar a inimputabilidade penal aos 18 anos: o biopsicológico e o biológico.

A adolescência é uma fase de transformações psicossomáticas com reflexos não apenas na estrutura biológica, mas principalmente no comportamento em sociedade

Em razão dos dois critérios, entendeu-se que a adolescência é uma fase de transformações psicossomáticas com reflexos não apenas na estrutura biológica, mas principalmente no comportamento em sociedade: o adolescente naturalmente contesta os valores e regras vigentes e não está com suas capacidades cognitivas e volitivas plenamente desenvolvidas. Observam-se, também, influências, no Estatuto, da criminologia crítica que ultrapassa a mera consideração da condição física e psicológica da juventude e analisa as condições objetivas, estruturais e funcionais que originam na sociedade capitalista, o fenômeno do desvio (BAZILIO; KRAMER, 2003).

É bom lembrar que inimputabilidade não pode ser confundida com impunidade, pois a legislação específica prevê em seu artigo 112, as medidas sócio-educativas³ que são medidas legais adequadas a pessoas em desenvolvimento e que estão sujeitas aos princípios da proteção integral. Portanto, a noção popularmente divulgada de que autores de atos infracionais não são responsabilizados é leviana e falsa. A lei brasileira prevê espécies diferentes de medidas segundo as circunstâncias e a capacidade do adolescente de cumpri-las, numa hierarquia que inicia com a advertência e culmina com a internação em centro educacional para infrações de natureza grave com ameaça ou violência contra a pessoa.

As forças conservadoras da sociedade e a imprensa sensacionalista defendem a alteração do artigo 228 da Constituição apresentando o rebaixamento da idade penal como uma solução para a crescente violência urbana. A esse respeito se pronuncia Ramidoff (2002, p.99):

“Não se resolve a grave questão da violência social (criminalidade, desigualdade, falta de opção, fome, miséria, desemprego, discriminação, exploração sexual) criando-se novas figuras delitivas, ou mesmo agravando-se a reprimenda penal, e, muito menos se reduzindo a idade para a responsabilização penal, senão, com isto, aumenta-se a clientela que poderá ser objeto de um mais amplo processo de criminalização.”

A idéia vem ganhando adeptos frente à insegurança da população, à ineficácia da política de segurança pública e às distorcidas visões da realidade. Os meios de comunicação incorporaram definitivamente o tema em abordagens superficiais que ocupam, em geral, as páginas policiais ou aquelas referentes aos acontecimentos cotidianos. Alguns fatos isolados, de tempos em tempos, têm provocado o recrudescimento da discussão.

A redução da maioridade penal é uma das matérias mais polêmicas que tramita na Câmara Federal desde 1993, com diversas proposições na Comissão de Constituição e Justiça. Em decorrência disto, vários argumentos em desacordo têm sido oferecidos sustentando a impropriedade e iniquidade de se adotar tal providência. Há juristas que defendem que o rebaixamento da idade penal, por constituir-se em cláusula pétrea, não pode ser alterada. (GOMES NETO, 2003).

Argumentam que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 60, colocou no patamar de cláusulas

pétreas os direitos e garantias individuais ao lado da abolição da forma federativa, do voto, e da separação dos poderes.

Reduzir a idade da maioridade penal, para Ramidoff (2002), “é rebaixar um degrau no processo civilizatório”. Alguns países que a reduziram, buscando diminuir os índices de violência, reconheceram o equívoco e voltaram a fixar a idade penal em 18 anos. Incluem-se, nesta perspectiva, alguns estados norte-americanos, a Espanha e Alemanha.

Além desses, a maioridade penal aos 18 anos pode ser observada em países como França, Holanda, Bélgica, Dinamarca, Chile, Argentina, Colômbia. A Áustria fixou a maioridade penal aos 19 anos e a Califórnia, estado norte-americano, aos 21 anos. Em países como Índia, Egito e Paraguai a idade da responsabilidade penal inicia aos 15 anos e na Bolívia aos 16 anos. Em países como a Alemanha, existe um direito intermediário entre o do adolescente e o direito penal dos adultos para as pessoas entre 18 e 21 anos. (GOMES NETO, 2003).

Portanto, não há na lei brasileira uma indulgência com o adolescente, como se propaga de forma sensacionalista nos programas policiais vesperinos, mas um cuidado com sua condição de ser em desenvolvimento, que se expressa através de uma justiça especializada e de uma linguagem que proteja sua subjetividade.

A resistência às investidas conservadoras a favor do rebaixamento da idade penal se fará através da execução competente das medidas socioeducativas para que atinjam a eficácia desejada. A garantia da manutenção da proteção integral, como escolha política pela sociedade brasileira, reside no esforço cada vez maior para a qualificação dos processos de atendimento dos adolescentes.

Nessa perspectiva é que serão examinados os dados da pesquisa que resultou na elaboração da *Análise/*

diagnóstica dos programas de execução das medidas socioeducativas em Santa Catarina e que sinalizam o compromisso das universidades com a questão.

4 Exame do sistema socioeducativo em Santa Catarina

No ano de 2001, o Fórum Nacional de Pró-reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras junto com a UNESCO, e esta em parceria com o Departamento da Criança e do Adolescente da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça convidaram, através de um seminário nacional, as universidades brasileiras a se engajarem no processo de conhecimento da realidade social dos adolescentes em conflito com a lei. Tal engajamento teria como finalidade indicar alternativas que pudessem subsidiar a implementação de políticas públicas adequadas ao atendimento, em curto, médio e longo prazo das demandas colocadas pelos jovens autores de atos infracionais, considerando: o respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, a possibilidade de recuperação das competências necessárias ao convívio social e o resgate do exercício pleno de sua cidadania.

No estado de Santa Catarina, o desenvolvimento do trabalho ficou sob a responsabilidade da Universidade Federal de Santa Catarina, através do Núcleo da Criança, Adolescente e Família e do Núcleo de Estudos da Jurídicos da Criança e do Adolescente, da Universidade Estadual de Santa Catarina, através do Núcleo de Estudos da Criança (NUCA), envolvendo as Secretarias Estaduais da Educação; da Justiça e Cidadania; da Saúde; da Família e Desenvolvimento Social; o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, o Ministério Público, o Tribunal de Justiça, o Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infante-Juvenil e Proteção do Adolescente no Trabalho.

Para atender os propósitos elencados definiu-se, como objetivo geral, elaborar diagnóstico sobre os programas de execução de medidas socioeducativas, impostas aos adolescentes em conflito com a Lei, no estado de Santa Catarina, bem como propor alternativas que consubstanciassem a política de atenção integral a esses adolescentes. Na perspectiva de dar amplitude e legitimidade ao diagnóstico, o grupo de trabalho optou por realizá-lo através de duas abordagens metodológicas. A primeira, uma avaliação qualitativa sobre a execução das medidas socioeducativas através da realização de um seminário, a outra, uma pesquisa empírica de caráter exploratório para atingir, por amostragem e via questionários, sujeitos específicos:

- as instituições/ programas responsáveis pela execução das medidas socioeducativas do estado de Santa Catarina;
- os responsáveis pelo atendimento direto dos adolescentes (técnicos, orientadores sociais, orientadores educacionais, voluntários, instrutores etc), nas diferentes medidas socioeducativas;
- os adolescentes autores de ato infracional.

Foram digitados e tabulados 1.248 questionários. Destes, 513 foram respondidos por adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, 282 por responsável por entidade ou programa acolhedor de Prestação de Serviço à Comunidade, e 453 por técnicos, orientadores, educadores e monitores que atendem adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Considerando a extensão da pesquisa e o volume de dados coletados, bem como as diversas possibilidades de análise, dá-se destaque a alguns de seus resultados, publicados em 2003, vinculados à pesquisa empírica, referentes aos adolescentes, aos operadores das medidas socioeducativas e aos programas executores dessas medidas.

4.1 Os adolescentes

De posse dos dados tabulados, verificou-se que a faixa etária com maior incidência de atos infracionais está entre os 16 e 18 anos de idade (40%), seguidos dos de 14 aos 16 anos (29,6%). O sexo predominante é o masculino (87,9%). A incidência de internação também é maior na faixa etária acima citadas. Contrariando a crença popular de que aos 18 anos o adolescente está fora do sistema socioeducativo, 15% dos adolescentes com mais de 18 anos estavam cumprindo medida, além de cinco com mais de 20 anos.

Diante dessa situação considerada preocupante a atual discussão sobre a redução da idade e da responsabilidade penal, vez que alcançaria uma grande gama de adolescentes situados na faixa etária entre 16 e 18 anos de idade, os quais constituem a maior população sujeita às medidas socioeducativas. Os dados revelam o cometimento reiterado dos atos infracionais, tendo já o adolescente recebido medida anterior.

Em relação à etnia, os dados desmistificam a idéia de que o ato infracional é praticado predominantemente pelo adolescente negro, haja vista que 72% se autodefiniram como “brancos”, dos quais 25% foram internados. A autodefinição como “mulatos” ocorreu em 16% dos casos, “amarelos” em 2% e apenas 7% deles se dizem “negros”. Convém salientar que nos surpreendeu a presença de indígenas, em número de seis (1,3%) os quais foram em sua maioria (66,6%) institucionalizados. Esse índice é maior que a prevalência de internação entre negros (31,25) e entre mulatos (24%). Entre os amarelos, nenhum recebeu medida de internação.

A maior recorrência da internação entre indígenas e negros revela os mecanismos seletivos do sistema de controle social que recaem principalmente sobre o adolescente dos seg-

mentos mais vulnerabilizados e reforça as idéias defendidas pelo construcionismo social de que o crime não é uma realidade ontológica, mas uma construção social.

O grau de instrução predominante é a escolarização fundamental incompleta (71%), seguida de ensino médio incompleto (17%). Esses dados, cruzados com a idade média dos adolescentes (15 anos), evidenciam fracasso escolar que se expressa por repetência, evasão, ou entrada tardia na escola e denuncia a falácia da política educacional vigente para esta parcela da população, que, em apenas 2% dos casos, concluiu a escolaridade básica.

Os adolescentes provêm de famílias cujos pais em sua maioria trabalham no mercado formal, embora números da informalidade sejam bastante aproximados. A renda predominante situa-se entre 1 a 2 salários mínimos, seguida de perto pela renda de até 1 salário mínimo, sendo que de 3 a 5 pessoas vivem desta renda. Esse dado aponta para a exclusão social a que estão submetidas essas famílias e a dificuldade em satisfazer outras necessidades que não as de subsistência.

A incidência do uso de drogas é alta entre os adolescentes na avaliação dos técnicos, que com base na experiência, calculam a percentagem em torno de 90%. Para os adolescentes, esse número é muito menor. Admitem fazer uso, em 64,5% dos casos, na seguinte ordem: cigarros (8,18%); cigarro/álcool (8,18); maconha (7,0%); cigarro/álcool/maconha (6,62%); cigarro/maconha (6,0%); álcool (5,2); cigarro/álcool/maconha/cola de sapateiro/cocaína/crack (2,9). Predomina a associação de drogas em vez do uso de apenas um tipo em combinações bem diversificadas. Preponderantemente o uso dessas substâncias começou entre 12 e 16 anos, entre amigos e a grande maioria não faz tratamento. Os juizes pouco se utilizam da possibilidade, constante no artigo 112 do Estatuto, de aplicar aos

adolescentes medida de proteção em forma de inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento aos usuário de drogas. Uma das deficiências da rede de atendimento é a inexistência desse tipo de programa na rede oficial e a fragilidade dos existentes na sua maioria vinculados a denominações religiosas que não dispõem de equipe técnica especializada. Conforme os dados indicam, 25% dos adolescentes estava sob a influência de drogas no momento do cometimento do ato e a idade entre 12 e 16 anos, como idade em que se iniciou esse uso, coincide como início das infrações, o que equivale dizer que, se não lhe for proporcionado o tratamento, o adolescente estará construindo sua culpa sob os auspícios do sistema socioeducativo.

No tocante às garantias processuais, 69,7% dos adolescentes têm informação sobre a situação de seu processo judicial. Isso significa que essa garantia processual é negada há quase 30% dos adolescentes. Nos casos de apreensão, em 83,8% dos casos procedeu-se à devida comunicação aos pais ou responsáveis. Durante a execução da medida são mantidos os vínculos familiares, mediante contato pessoal, e comunitário.

Um dado de extrema gravidade e que não pode ser subestimado é a fragilidade da defensoria dativa que não tem sido efetiva no acompanhamento aos adolescentes. Estes, em 53% dos casos, afirmam não ter acompanhamento de advogado, em contraposição a 40% que dizem tê-lo. Dos que têm acompanhamento, predomina tal presença apenas na audiência de instrução. A situação é um retrocesso ao Código de Menores de 1979 em que o processo contraditório só era instaurado quando a família tinha condições de designar um advogado. Essa falta de priorização traz conseqüências para o adolescente que, tal qual o moleiro retratado por Ginsburg (1995) em *O queijo e os vermes*, falava longamente de suas convicções enredando-se cada

vez mais nas malhas da inquisição sem se dar conta de que estava construindo de sua culpa. A ausência de uma defensoria especializada constitui-se uma das grandes fragilidades do sistema de garantias de direitos.

Sobre o processo de apuração do ato infracional, a fase policial é compreendida como regular ou ruim em 50,6% dos casos. Mais da metade dos entrevistados afirmaram ter sofrido violências físicas por parte de policiais, por monitores e por amigos. Violências verbais e mesmo sexual (0,97) foram apontadas.

A passagem do adolescente, tanto no Fórum (Ministério Público, Juizado, técnicos), quanto nos programas (coordenação, orientadores, educadores, técnicos e demais profissionais) é considerada boa pelos adolescentes, com pequena percentagem de descontentamento.

Aos que receberam medida privativa de liberdade foi solicitado que dimensionassem, em horas, o tempo diário gasto no desenvolvimento de atividades propiciadas pela instituição. O resultado obtido é eloqüente no que se refere ao dilema presente no sistema socioeducativo: educação ou punição – a maioria não ultrapassa 3 horas diárias com a soma da escolarização e profissionalização. A escola que deveria ser o centro de toda atividade educativa, congregando família e organizações comunitárias num esforço educativo conjunto, de acordo com as Diretrizes de Riad é, na maioria das vezes, subsidiária, quando não se defende do adolescente problemático excluindo-o desse direito.

Dos 110 adolescentes que responderam a respeito do uso do tempo, 23 deles (20,9%) afirmaram dispor de 6 a 14 horas de tempo livre, diariamente. As Regras de Beijing, ao recomendar o fomento de atitudes e atividades que despertassem possibilidades, por certo, quis também, evitar o espelhamento da ociosidade próprio do regime carcerário dos adultos.

4.2 Os operadores das medidas socioeducativas

Os dados fornecidos pelos profissionais das Instituições/Programas, que atendem adolescentes autores de ato infracional, evidenciam que o nível de escolaridade dos responsáveis pela execução das medidas socioeducativas situa-se entre curso médio completo e curso superior e qualificado, o que, acrescido do fato da maioria dos profissionais ter no programa o seu único emprego, indica a potencialidade da oferta de atendimento mais qualificado.

Porém, o envolvimento dos profissionais na elaboração do projeto político pedagógico não vem acontecendo uma vez que a grande maioria dos programas ainda não possui seus respectivos projetos implementados. Mais que isso, têm dificuldades no processo de implementação. Entre as profissões mais presentes no sistema socioeducativo figuram os assistentes sociais, seguidos dos pedagogos e dos psicólogos.

Levando-se em conta que pelo menos 50% dos profissionais afirmaram terem sido capacitados para a função e terem realizado cursos de atualização, é possível observar que, apesar da potencialidade existente no âmbito das Instituições/Programas, estas continuam aquém da implementação de um projeto compatível com a proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As dificuldades para o desenvolvimento de um projeto político-pedagógico poderiam estar relacionadas ao baixo nível salarial dos profissionais, situando-se quase na sua maioria entre um a cinco salários mínimos, em contraposição a exigência dos mesmos em termos de dedicação e as dificuldades apontadas pelos próprios profissionais. Dentre estas, estão as justificativas dos entrevistados de tempo insuficiente para discussão e estabelecimento do projeto, ausência de orientação quanto ao encaminhamen-

to da discussão e a falta de interesse das Instituições.

Uma das hipóteses que se pode aventar, em consonância com o pensamento da criminologia crítica, é que a privação de liberdade tem eficácia invertida como enfatiza Baratta (1997). Nesse sentido os esforços pedagógicos e terapêuticos são boicotados não por falta de vontade política, de qualificação dos técnicos, ou insuficiência de recursos financeiros, mas pela própria essência do aprisionamento: a manutenção da segurança e as regras vigentes no grupo dos internos; os jogos de poder, o privilégio de poucos, o mercado negro e a clandestinidade.

4.3 Os programas executores das medidas socioeducativas

Pelos dados obtidos presume-se que o processo de descentralização da política de atendimento à criança e ao adolescente está se efetivando. Os municípios estão assumindo os programas destinados à execução das medidas socioeducativas, com uma grande implementação numérica dos mesmos, concernentes às medidas em meio aberto. No entanto, a qualidade desses programas foi altamente questionada pelos técnicos que participaram do estudo qualitativo que compôs o processo diagnóstico. Esta situação constitui motivo de preocupação e necessita de monitoramento contínuo.

A fiscalização das entidades, a fim de que os direitos garantidos em lei sejam efetivamente assegurados, deve ser realizada pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares de acordo com o artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, os dados revelam que essa atribuição tem sido realizada majoritariamente por servidor do poder judiciário, seguido do Conselho Tutelar e são mais raras as fiscalizações realizadas por Juiz de Direito e Ministério Público. Uma porcentagem

considerável sequer é fiscalizada atendendo-se que o maior índice apresentado é o “não informado”, o que levanta a hipótese de que a fiscalização ou não seja efetivada, ou não ocorra sistematicamente.

Entre os adolescentes cumprindo medida socioeducativa percebe-se um predomínio da medida de prestação de serviços à comunidade⁴. Esse é um dado positivo que demonstra o privilegiamento da medida de meio aberto. No entanto, a medida de prestação de serviços à comunidade, da forma como vem sendo executada, não privilegia as necessidades do adolescente assumindo um caráter de penalização. As atividades realizadas por adolescentes nas entidades acolhedoras revelam o aspecto punitivo com que a medida é implementada e o total descompromisso com o aspecto socioeducativo da medida num evidente retrocesso ao Código de Menores. Entre as tarefas que os adolescentes executam predominam as de jardineiro/faxineiro/office boy/contínuo/pedreiro. Um grande número de programas não revelou o caráter das atividades desenvolvidas pelos adolescentes, que foram informadas como “outras” o que pode esconder improviso, ou seja, ausência de planejamento que revele preocupação com a finalidade da medida. As entidades que mais acolhem os adolescentes para cumprir medida são as escolas seguidas por entidades assistenciais, hospitais e postos de saúde. As atividades são exercidas majoritariamente em dia útil o que equivale dizer que os adolescentes não estão trabalhando e estudando simultaneamente.

Observou-se que os prazos de internação provisória, em sua grande maioria, têm obedecido a determinação legal que os limita em 45 dias. No entanto, 21,6% dos adolescentes permaneceram além do tempo estipulado.

As internações, não têm ultrapassado o prazo de um ano e seis meses de duração, o que deve ser objeto de estudo mais detalhado para determi-

nar a racionalidade que faz valer esse tempo médio: obedece-se ao princípio da brevidade contida na lei, ou ao necessário rodízio para o asseguramento de vagas. Como o instrumento de pesquisa não diferenciou a internação provisória, da medida socioeducativa de internação, não se pode estabelecer a incidência da aplicação da privação de liberdade.

Em relação às instalações físicas dos centros de internação, os adolescentes as avaliam prioritariamente como “boas”. A qualificação “regular” aparece em segundo lugar havendo poucas, mas significativas, atribuições de “péssimo”.

Considerações finais

A despeito da doutrina de proteção integral e das normativas internacionais que serviram de diretriz ao Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas no Brasil, nesses 14 anos de vigência do Estatuto, afora algumas experiências pontuais exitosas, não têm representado qualquer avanço significativo em sua implantação. Os exemplos de implementação “menorista” do Estatuto da Criança e do Adolescente infelizmente superam sua materialização bem sucedida. Por pessimista que isto possa parecer, não se pode alimentar desânimo ou paralisia. É de Rosa de Luxemburgo a afirmação de que dizer a verdade sobre como estão as coisas, é já o primeiro ato através do qual essas são modificadas.

As Diretrizes de Riad, que tratam da prevenção ao delito, enfatizam a adoção de políticas sociais que garantam o bem estar físico e mental da criança, mediante o atendimento de suas necessidades como forma de evitar atitudes criminais. Destacam o apoio às famílias para que possam desempenhar seu papel e entendem que estas necessitam de serviços especializados em seus momentos de crise. Os dados da pesquisa do sistema socioeducativo de Santa Catarina

mostram que os adolescentes são provenientes de famílias que apenas sobrevivem, sem que a atenção estatal as auxilie na sua tarefa, nem antes, nem depois da ocorrência do ato infracional. O número significativo do cometimento reiterado de infrações evidencia que o processo de atenção integral ao adolescente e sua família, que deveria ser desencadeado no cumprimento da medida, não se efetivou. Desperdiçou-se essa última tentativa de inclusão social, pelo cumprimento precarizado das medidas.

Uma das recomendações preventivas das Diretrizes de Riad é a não penalização de pequenas infrações, mas a compreensão de que estas fazem parte do processo de amadurecimento do jovem. Essa orientação se contrapõe à política de Tolerância Zero do Manhattan Institute, que promoveu o encarceramento em massa e a penalização da miséria nos Estados Unidos e Inglaterra e que vem influenciando os sistemas de controle no Brasil. Loic Wacquant (2001), tem se referido às conseqüências desse efeito do neoliberalismo, em que a prisão tem sido utilizada para conter as expressões da retração da proteção social. A internação para jovens, muitas vezes, tem obedecido à mesma lógica, embora as normativas internacionais enfatizem a excepcionalidade da medida de internação e as Regras de Beijing, em particular, apostem na sua abolição.

Portanto, apropriar-se do espírito das normativas internacionais pode orientar a (des) orientada execução das medidas no Brasil e afastar o fantasma da situação irregular, ainda presente no sistema socioeducativo catarinense, para que a proteção integral possa de fato acontecer.

O caminho a ser seguido é aquele traçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com vistas a conduzir à subjetividade emancipatória, inerente ao princípio da doutrina da proteção integral, que considera crianças e adolescentes sujeitos de direitos, cuja

ameaça ou violação deve ser prioritariamente atendida por tratarem-se de pessoas em peculiar estágio de desenvolvimento de sua personalidade. Esse princípio precisa enraizar-se num projeto da sociedade brasileira, não mais estigmatizadora em relação a alguns de seus adolescentes, mas democrática e inclusiva norteadas pela idéia de cidadania para todos.

Recebido em 25.06.2004. Aprovado em 16.08.2004.

Referências

- ANÁLISE/ DIAGNÓSTICA DOS PROGRAMAS DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. Relatório de Pesquisa. Universidade Federal de Santa Catarina e Universidade do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 2003.
- ARANTES, E. Rostos de Criança no Brasil. In: PILLOTTI F.; RIZZINI I. (Orgs). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Universitária Santa Úrsula, Amais, 1995.
- BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Florianópolis: Edeme, 1995.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 14ªed. São Paulo: Atlas, 1999.
- CEPAL. *Adolescencia y juventud en América Latina y el Caribe: problemas, oportunidades y desafíos en el comienzo de un nuevo siglo*. Santiago de Chile: CEPAL, 2000. (Serie Poblacion y Desarrollo, n.9).
- CURY, M. Atendimento ao adolescente autor de ato infracional: medidas sócio-educativas. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*. Ano II, n.1, jan./jun., 1992.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico de 2000*.
- GINSBURG, C. *O queijo e os vermes*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- GOMES NETO, G. *A inimizabilidade penal como cláusula pétrea*. Florianópolis: Centro das Promotorias da Infância, 2000.
- HUBNER, A. V. *Perfil de salud sexual y reproductiva de las adolescentes y jóvenes de America Latina y el Caribe: revisión bibliografica*. 1988-1998. Washington: OPAS/OMS/FNUAP, v. 1, 2000.
- MANZINI-COVRE, M. *No caminho de Hermes e Sherazade – Cultura, cidadania e subjetividade*. São Paulo: Vogal, 1996.
- PASSETI, E. *Violentados: crianças, adolescentes e justiça*. São Paulo: Imaginário, 1995.
- PEREIRA, T. S. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- PILLOTTI, F.; RIZZINI, I. (Orgs.) *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Universitária Santa Úrsula, Amais, 1995.
- RAMIDOFF, M. *A redução da idade penal: do estigma à subjetividade*. Florianópolis, 2002. 158p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.
- SANTOS, C. O adolescente infrator e os direitos humanos. In: ANDRADE, V. (Org) *Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.
- SCHNITMAN, D. (Org.) *Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.
- SOUZA, M.; MIOTO, R. 2001. Diagnóstico da execução das medidas socioeducativas em Santa Catarina. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, Juiz de Fora, 2002. *Anais...* Juiz de Fora, ABEPSS, 2002. 7p.
- TELLES JR.; GRAU, E. A desnecessária e inconstitucional redução da maioria penal. In: BULLHÕES, A.; DALLARI, D.; GRAU, E. *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Departamento da Criança e do Adolescente, 2001.
- VERONESE, J. RODRIGUES, W. O ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas: algumas considerações pedagógicas. In: VERONESE, J.; SOUZA, M.; MIOTO, R. *Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões*. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2001.
- WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Notas

- 1 Relatório de pesquisa elaborado pelo Núcleo de Estudos da Criança, do Adolescente e da Família (NECAD-UFSC), pelo Núcleo da Criança e do Adolescente (NUCA-UDESC) das universidades públicas de Santa Catarina e por outras parcerias, por solicitação do Fórum Nacional de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras juntamente com a UNESCO e o Ministério da Justiça. Divulgado em 2003.
- 2 O Dicionário de Filosofia, de Nicola Abbagnano (1998) alerta que o termo é, na maioria das vezes, empregado com intenções

polêmicas e por isso seu significado não é muito preciso.

- 3 **Art. 112.** *Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:*

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V-inserção em regime de semiliberdade

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no Artigo 101, I a VI.

- 4 **Art 117.** *A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.*

Parágrafo Único. *As tarefas serão distribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feridos ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.*

Marli Palma Souza
meyer@matrix.com.br

Departamento de Serviço Social
Centro Sócio-Econômico – UFSC
Campus Universitário Trindade
Florianópolis – Santa Catarina
88010-970